



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3046/2019
.....

PARECER N. : 0013/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 3046/2019
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
INTERESSADA: NILDA RODRIGUES DA SILVA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE
VALE DO PARAÍSO - IPMVP
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade, à Senhora **Nilda Rodrigues da Silva**, no cargo de Professor, matrícula n. 1054, registro n. 2090, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Executivo Municipal de Vale do Paraíso.

A aposentadoria sob exame foi concedida por meio da Portaria n. 028/2019, de 14.05.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia de edição n. 2471, de 03.06.2019, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 92, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal n. 1.175/2018. (fls. 04/05 do ID 830776).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3046/2019
.....

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 116/121 (Documento ID 839143), entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório e, em razão disso, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.

Após, vieram os autos ao Ministério público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

De pronto, aquiesço às razões declinadas no relatório técnico, uma vez que a ex-servidora preencheu os requisitos necessários à aposentadoria especial, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e paridade com os servidores em atividade, nos termos em que o ato de inativação foi embasado, conforme se depreende das Certidões de Tempo de Contribuição e das Declarações de efetivo exercício das funções de magistério às fls. 10/18 do ID 830777.

No presente caso, a interessada, à data da inativação (03.06.2019), tinha 50 anos de idade¹ e contava com 26 anos e 03 meses e 01 dia² de tempo de contribuição, os quais foram exercidos, exclusivamente, nas funções de magistério. Outrossim, foram cumpridos os demais requisitos, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003³, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme os requisitos estabelecidos no art. 6º e incisos da Emenda Constitucional n. 41/2003 (observando as reduções de idade e de tempo de contribuição relacionadas às benesses concedidas à função de docência - compreendidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal)⁴.

¹ Data de nascimento: 01.04.1969 (fl. 104 do ID 830782).

² Tempo apurado pela Unidade Técnica via Sicap Web.

³ Data de ingresso: 01.07.1993 (fl. 105 do ID 830782).

⁴ Art. 6º da EC n. 41/03: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 3046/2019
.....

Merece registro, para fins de compensação financeira, o período de efetiva contribuição da interessada para o Regime Geral de Previdência – RGPS, uma vez que a este já esteve vinculada, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12/14 do ID 830777), motivo pelo qual necessário que se recomende ao IPMV que promova as medidas cabíveis para tal acerto de Contas.

Em relação aos proventos, por opção da Corte de Contas, a análise se dará por meio de inspeções e auditorias no ente previdenciário.

Com essas considerações, opino seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É como opino.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Em 22 de Janeiro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS